

## RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF N 02/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

**CONSIDERANDO** que, na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, de responsabilidade da Vale S/A, com rejeitos de minério de ferro, causando alterações adversas das características do meio ambiente capazes de afetar desfavoravelmente a biota, com piora da qualidade da água do rio Paraopeba, criar condições desfavoráveis a atividades sociais e econômicas, e comprometer os usos múltiplos da água, entre eles a dessedentação dos animais;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º da Lei 9.433/1997);

---

**CONSIDERANDO** que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (inc. III do art. 1º da Lei 9.433/1997);

**CONSIDERANDO** que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

**CONSIDERANDO** que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral*** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que “*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”;

**CONSIDERANDO** que, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador*** e do ***usuário-pagador***, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do

---

Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 estabelece, em seu art. 3º, que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

**RECOMENDA** à **EMPRESA VALE S.A.**, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço o que segue:

---

1. Providencie o **imediato levantamento dos pontos de escassez hídrica, com comprometimento para a dessedentação dos animais;**

2. Promova o fornecimento de água para dessedentação animal nos locais em que constatado seu desabastecimento, com a maior brevidade possível;

3. Submeta as medidas a serem adotadas ao Comando da Operação de Resgate (CBM-MG e Defesa Civil) organizada para tratar das medidas emergenciais referentes ao Rompimento da Barragem, a fim de compatibilizá-las com as demais medidas emergenciais em curso.

**RECOMENDA** ao **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**, na pessoa de seu Diretor-Geral, que promova o **monitoramento da qualidade das águas** atingida pela lama de rejeitos e de seus afluentes e da **observância do uso prioritário dos recursos hídricos para a dessedentação de animais**, nas situações de escassez acarretadas pela contaminação das águas do Rio Paraopeba e outros corpos hídricos atingidos, adotando as providências administrativas pertinentes em caso de sua violação.

**REQUISITA** aos recomendados o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, no prazo de 24 horas.

**REQUISITA** o envio de relatórios diários sobre as medidas adotadas em prol da dessedentação dos animais impactados, durante uma semana. Após esse período, o prazo para envio dos relatórios poderá ser repactuado.

**INFORMA**, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

**William Garcia Pinto Coelho**  
Promotor de Justiça  
Curador do Patrimônio Cultural de  
Brumadinho

**Giselle Ribeiro de Oliveira**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de  
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico  
de Minas Gerais

**Luciana Imaculada de Paula**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora Estadual de Defesa da  
Fauna

**Anelisa Cardoso Ribeiro**  
Promotora de Justiça  
Coordenadoria Estadual de Defesa da  
Fauna (em cooperação)

**Leonardo Castro Maia**  
Promotor de Justiça  
Coordenadoria Regional da Bacia do Rio  
Doce